



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 170/2016

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 23 de setembro de 2016

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
Diretoria Geral .....	18
Secretaria de Administração .....	18
Seção de Gestão de Contratos .....	18
Corregedoria .....	20

<b>Presidência</b>
--------------------

<b>Secretaria Geral</b>
-------------------------

<b>Secretaria Processual</b>
------------------------------

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001914-70.2016.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>G. A. A.</b>
<b>Requerido:</b>	<b>S. T. J. – (...)</b>

**DECISÃO**

[...]

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Superior Tribunal de Justiça, o AREsp n. 699.747 foi distribuído em 12/5/2015 e, portanto, não se inclui na Meta 2 do CNJ, aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 24 e 25 de novembro de 2015. Assim, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, **arquite-seo presente expediente** com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002543-44.2016.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>E. S.</b>
<b>Requerido:</b>	<b>S. T. J. – (...)</b>

**DECISÃO**

[...]

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1.505.094 foi distribuído em 8/1/2015 e, portanto, não se inclui na Meta 2 do CNJ, aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 24 e 25 de novembro de 2015. Assim, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, **arquite-seo presente expediente** com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000596-28.2011.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
	<b>MARILZA DA COSTA CAMPOS</b>
	<b>ROMEU MARTINS CANO</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ALCEU RHEINHEIMER</b>
	<b>SILVIO HERMÍNIO DE ARAÚJO CABRAL</b>
	<b>ADAO RICARDO DE FREITAS</b>
	<b>LEDI MARIA RABUSKE</b>

**ALDEVINO RIBEIRO SALES  
OSVALDO REINERS**

**Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**Advogado: MT9876/O – JARBAS LINDOMAR ROSA  
MT10749/B – RAFAEL RODRIGO FEISTEL**

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SILVIO HERMINO DE ARAUJO CABRAL (Id 173519), ALDEVINO RIBEIRO SALES (Id 1733527), ADÃO RICARDO DE FREITAS (Id 1733528), OSVALDO REINERS (Id 1733531) e ALCEU RHEINHEMEIER em face de decisão proferida por esta Corregedoria (Id 1728582), que indeferiu pedidos de revisão ou retratação (Id 1683000) quanto à decisão que declarou vagas as serventias por eles ocupadas (Id 1576726).

Nas petições de embargos de declaração, os embargantes alegam, em apertada síntese, que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto deixou de se manifestar expressamente sobre os documentos novos colacionados aos autos, a saber Certidão da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso e sobre os precedentes análogos a situação in examine.

Afirmam que, a despeito de a decisão atacada e os paradigmas trazidos tratarem da mesma situação fática quanto as suas nomeações, o tratamento dispensado aos casos foi distinto.

Aduzem que, enquanto as serventias ocupadas pelos embargantes foram declaradas vagas pela Resolução n. 80/CNJ, o paradigma teve seu direito à titularidade reconhecido.

Pretendem seja declarado nulo o "decisum", ante a omissão verificada e a violação do princípio da isonomia.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, os recorrentes interpõem embargos de declaração em face de decisão monocrática (Id 1728582).

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu em diversas oportunidades que não são oponíveis embargos de declaração contra as decisões do Conselho, sejam monocráticas ou colegiadas, ante a ausência de previsão regimental.

A propósito, cito o seguinte julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CNJ, PROFERIDA EM RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.**

1. A insurgência objetiva a alteração da deliberação tomada por este CNJ, na 156ª Sessão Ordinária, na qual, por unanimidade, se negou provimento ao Recurso interposto contra decisão proferida em Procedimento de Controle Administrativo.

2. A impossibilidade de manejo de recurso contra as deliberações do Plenário deste Conselho tem por consequência a operação da preclusão administrativa, o que impede a rediscussão do mérito de determinada decisão, sem que haja fato modificativo das circunstâncias que a ensejaram.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração em PCA n. 0003369-12.2012.2.00.0000, relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, sessão de 13/11/2012).

Assim, é o caso de não conhecimento dos embargos. Todavia, em análise dos autos, constata-se que os recorrentes sustentam, em síntese, que a decisão do CNJ que manteve a vacância das serventias ocupadas pelos recorrentes diverge do entendimento contido nos precedentes juntados aos autos e que tratam de situação fática idêntica ao presente caso.

Sem razão. De início, convém ressaltar que não cabe ao julgador rebater, se manifestar e discorrer sobre todos os documentos trazidos aos autos, apenas aqueles considerados relevantes ao deslinde do feito.

Ainda que assim o fosse, a irresignação da parte não mereceria prosperar. Conforme afirmado na decisão recorrida, a titularização de serventia extrajudicial no Estado do Mato Grosso já exigia, mesmo antes e até a vigência da Constituição Federal de 1988, a aprovação em concurso público, haja vista que, até a Emenda Constitucional nº 22/82, essa matéria estava disciplinada nas leis de organização judiciária dos Estados.

De fato, no Estado de Mato Grosso, o regular provimento de serventias extrajudiciais reclamava, nos termos da Lei de Organização Judiciária de 1965, a prévia aprovação em concurso público. É o que consta dos arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 2.402, de 11/03/65.

Já sob a égide do art. 206 da Constituição de 67/69, com redação da Emenda Constitucional nº 7/77, foi editada a Lei Estadual nº 4.279/80, a qual previu, em seu art. 374, que "os cargos previstos nesta Lei, e que constituem o quadro de servidores da Justiça Oficializada (Foros Judicial e Extra-Judicial) **serão providos mediante concursos de provas**, a ser regulado por resolução do Tribunal de Justiça" (Grifei).

O art. 379 de referida lei estadual, por sua vez, dispunha que "as serventias do Foro Extra-Judicial, à medida que vagarem, transformar-se-ão, automaticamente, em serventias oficializadas, **as quais serão providas na conformidade do disposto no artigo 374**, mediante remuneração exclusiva pelos cofres públicos" (Grifei).

A Constituição Federal somente passou a exigir, a partir da Emenda Constitucional nº 22/82, que deu nova redação ao art. 207 da Carta Magna de 67/69, regular aprovação em concurso público específico para a titularização de serventia extrajudicial, na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Essa disposição do art. 207, com redação dada pela Emenda nº 22/82, do "critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos", embora dependesse de regulamentação da legislação estadual, teria eficácia imediata, tornando sem efeitos qualquer nomeação em caráter efetivo para serventia extrajudicial não precedida de concurso público.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos do MS nº 29.596/DF, impetrado no STF, no qual foi consignado que "a partir da Emenda Constitucional 22/82, promulgada em 29.06.1982 e publicada em 05.07.1982, que é exigida a realização

de concurso público, por força da alteração dos arts. 206 e 207 da Constituição então vigente” (STF, MS nº 25.596/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 05/05/2015).

A lei estadual que tratou do tema foi a Lei nº 4.964/85, a qual, no art. 299, previu que “o provimento do cargo de Escrivão de Cartório do foro extrajudicial, a partir da vigência desta lei, será provido mediante **concurso público de provas ou de provas e títulos**” (Grifei).

Desse modo, qualquer nomeação em caráter efetivo para serventia extrajudicial no Estado do Mato Grosso impõe, desde 1965, regular aprovação em concurso público, seja em razão de disposições legais do próprio Estado, seja em razão da previsão constitucional do art. 207 da CF/67/69, com redação da Emenda Constitucional nº 22/82.

Como, no caso, os recorrentes não comprovaram que sua nomeação para responderem pelas serventias extrajudiciais que ocupam decorreu de aprovação em concurso público, elas não podem ser consideradas regularmente providas.

Caso isso não fosse bastante, também não socorreria os recorrentes o argumento de as serventias de Mato Grosso terem sido oficializadas.

Com efeito, a oficialização das serventias extrajudicial e judicial foi prevista pela Emenda Constitucional nº 7/77 à Constituição Federal de 67/69.

Essa emenda, todavia, condicionou a oficialização à edição de Lei Complementar pela Presidência da República que conteria as regras gerais para tanto. Previu, ademais, vedação à nomeação em caráter efetivo de cartorários e tabeliães em serventias extrajudiciais até que fossem oficializadas. Confira-se:

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, contido no RE nº 100.620/RJ, a eficácia da oficialização, prevista na Emenda Constitucional nº 7/77, estava condicionada à edição de Lei Complementar pela Presidência da República, e, na sua falta, de previsão na lei de organização judiciária dos Estados. Por outro lado, a vedação à nomeação em caráter efetivo, prevista no art. 206, § 2º, teria eficácia plena e imediata. É o que se infere da ementa do julgado a seguir transcrito:

O disposto no art. 206 da Constituição, na redação da E.C. nº 7/77, não era auto-executável, conforme resulta do seu § 1º, cabendo aos Estados, até que passasse tal artigo, caput, a vigorar, rege-se, no particular, pelas suas leis de organização judiciária, ante o disposto no art. 13 da Lei Maior; mas o § 2º do mesmo art. 206, pela sua natureza, teve vigência imediata...(STF, RE nº 100.620, 2ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho, DJ de 06.05.1985)

Como se viu, ao contrário do § 1º do art. 206 na redação da Emenda Constitucional nº 7/77, que não produziu efeitos imediatos, o § 2º de mencionado artigo deveria vigor imediatamente, independentemente de regulamentação pela legislação infraconstitucional. Por essa razão, não se poderia nomear qualquer pessoa em caráter efetivo para as serventias não oficializadas.

No Estado do Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.279/80 versou, a respeito da matéria, no art. 379, que “**as serventias do Foro Extra-Judicial, à medida que vagarem, transformar-se-ão, automaticamente, em serventias oficializadas**, as quais serão providas na conformidade do disposto no artigo 374, mediante remuneração exclusiva pelos cofres públicos” (Grifei).

De acordo com as informações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, de Id nº 1466648, as oficializações não foram realizadas até 1980, haja vista *que* o anexo II da Lei 4.279/80 dispõe claramente que **à época todos os Ofícios da Justiça do Foro Extrajudiciais não eram oficializados**” (Grifei).

Portanto, pode-se concluir que as serventias extrajudiciais de Mato Grosso não foram oficializadas antes da edição da mencionada lei de 1980 e, mesmo que o fossem após essa lei, seu regular e efetivo provimento demandaria aprovação em concurso público.

Diante dessa circunstância e em vista da previsão do art. 206, § 2º, da CF de 67/69, qualquer nomeação em caráter efetivo, no período de vigência da Emenda nº 7/77, para as serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso – que não foram oficializadas – seria inconstitucional, já que não remuneradas pelos cofres públicos.

Considerando todos esses fatores, quais sejam, a necessidade de prévia aprovação em concurso público e a inexistência de oficialização das serventias durante a vigência da Emenda Constitucional nº 7/77, verifica-se que os cartórios e tabelionatos ocupados pelos recorrentes não podem ser considerados providos.

Isso porque, no caso em exame, os recorrentes ingressaram nas serventias extrajudiciais nas seguintes datas:

- a) Adão Ricardo de Freitas - 24/05/1979;
- b) Alceu Rheinheimer- 22/09/1983;
- c) Aldevino Ribeiro Sales - 10/01/1986;
- d) Cezar Mário Dalla Riva - 16/05/1979;
- e) João Gentil Kuhn - 05/08/1979;
- f) José Luiz da Silva - 18/12/1981;
- g) Ledi Maria Rabuske - 03/04/1981;
- h) Marcelo Rodrigues de Freitas - 15/08/1979;
- i) Marilza da Costa Campos - 04/08/1980;
- j) Osvaldo Reiners - 16/09/1985;

- l) Romeu Marins Cano - 13/04/1973;  
m) Sílvio Hermínio de Araújo Cabral - 28/09/1982.

Como se vê, alguns dos peticionantes foram nomeados para responder pelas respectivas serventias extrajudiciais na vigência da Emenda Constitucional nº 7/77 quando não elas não haviam sido oficializadas, razão pela qual essa nomeação não poderia se dar em caráter efetivo, por expressa proibição constitucional.

Além disso, todos foram nomeados após a vigência da Lei do Estado do Mato Grosso de nº 2.402 de 11/03/1965, que já exigia prévia aprovação em concurso público específico para a titularização de serventias extrajudiciais, e alguns deles após a exigência de regular aprovação em concurso público específico, inserida da Constituição Federal então vigente pela Emenda Constitucional nº 22/82.

Por esses motivos, suas serventias encontram-se vagas, pois não foram regularmente providas.

Verifica-se, portanto, que os recorrentes não apresentaram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que indeferiu o pedido de revisão da declaração de vacância das serventias extrajudiciais por eles ocupadas.

Por fim, no PP 0001399-06.2014.2.00.0000 o plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 233ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de junho de 2016, decidiu que cabe à Corregedoria Nacional de Justiça decidir monocraticamente sobre questões idênticas a dos autos.

O julgado recebeu a ementa a seguir:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO IRREGULAR DECLARADA PELO CNJ E PELO STF. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. DELEGAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PREVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 384-41.2010. REMOVIDO DEVE SUPORTAR O ÔNUS DO ATO IRREGULAR DO QUAL PARTICIPOU. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

[...]

3. O Plenário do CNJ delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para julgar as impugnações referentes ao provimento das serventias extrajudiciais, cabendo também ao mesmo Plenário do CNJ revogar aludida delegação ou tornar sem efeito a Resolução CNJ 80/2009.

[...].”

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, **não conheço dos embargos de declaração.**

Sem recurso, arquivem-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004604-72.2016.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>ISAC RIBEIRO DE SOUZA</b>
<b>Requerido:</b>	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>

#### DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulado por ISAC RIBEIRO DE SOUZA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 7001463-70.2013.8.26.0269 porquanto os autos estão paralisados desde 27/10/2015.

Requer a apuração dos fatos narrados, instaurando-se processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível à hipótese.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do TJSP, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registra-se que os autos foram recebidos da Defensoria Pública em 1º/7/2016.

Ante o exposto, **arquive-se a presente representação** nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002420-46.2016.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO FRANÇA</b>
<b>Requerido:</b>	<b>POÇAS LEITÃO</b>

## DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO FRANÇA em desfavor do Desembargador POÇAS LEITÃO, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0014082-66.2007.8.26.0624, o Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP, Desembargador Renato Salles Abreu Filho, informou que a Apelação Criminal n. 0014082-66.2007.8.26.0624 seria julgada no dia 25 de agosto de 2016 (Id 1987628).

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, pois o Processo n. 0014082-66.2007.8.26.0624 foi julgado na data estipulada.

Ante o exposto, **arquite-se presente expediente** com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001552-68.2016.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>COSME DANTAS NETO</b>
<b>Requerido:</b>	<b>MARIA THEREZA NOGUEIRA PINTO</b>

## DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por COSME DANTAS NETO em desfavor de MARIA THEREZA NOGUEIRA PINTO, Juíza da Vara da comarca de Cosmópolis (SP).

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 150.01.2011.00592-5, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que, em 18/8/2016, os autos foram remetidos ao Ministério Público (MP) para ciência.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, visto que o Processo n. 150.01.2011.00592-5 retomou seu curso regular, pois, em 17/8/2016, não se conheceu dos embargos de declaração, tendo o último impulso oficial ocorrido em 18/8/2016, quando os autos foram remetidos ao MP.

Ante o exposto, **arquite-se o presente expediente** com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006155-24.2015.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>CARLOS JOSÉ BACELLAR</b>
<b>Requerido:</b>	<b>MARCELO PAULO SALGADO</b>

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correccionais.

4. Recurso administrativo desprovido.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006155-24.2015.2.00.0000**

**Relatora:** MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI  
**Requerente:** CARLOS JOSÉ BACELAR  
**Requeridos:** MARCELO PAULO SALGADO

**RELATÓRIO****A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por CARLOS JOSÉ BACELAR contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id 1872327).

**Procedimento Administrativo:** Em sua petição inicial (Id 1858290), o requerente relata que a sentença proferida nos autos da ação penal nº 1.0223.09.290961-1/001 foi declarada nula pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em razão da ausência de intimação para interrogatório do acusado. Afirma, ainda, que a decisão do referido Tribunal reconheceu a extinção da punibilidade do réu por ocorrência da decadência do direito de queixa.

Sugere que a prolação de sentença nula, bem como o não reconhecimento da extinção da punibilidade pelo juiz de primeiro grau caracterizaria infração disciplinar.

Requer a apuração dos fatos narrados com a instauração do competente processo legal administrativo para aplicação de sanção disciplinar.

**Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 1867017):** A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, nos termos do art. 8º, I do RICNJ, em razão da nítida natureza jurisdicional da matéria ventilada.

**Recurso Administrativo (Id 1872327):** Nas razões do recurso, o recorrente, reafirma o alegado por ocasião da inicial.

Alega que a decisão desafiada não se coaduna com o disposto no art. 103-B, §4º, II e III e § 5º, I da Constituição Federal.

Reitera o pedido formulado na inicial para que sejam apurados os fatos narrados e instaurado processo administrativo disciplinar para aplicação da sanção cabível.

É o relatório

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006155-24.2015.2.00.0000  
**Requerente:** CARLOS JOSÉ BACELLAR  
**Requerido:** MARCELO PAULO SALGADO

**VOTO****A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):**

Inicialmente, cumpre consignar que cabe à Corregedoria Nacional de Justiça receber as reclamações e denúncias relativas aos magistrados e aos serviços judiciários. Contudo, isso não significa que tais reclamações devem ser necessariamente providas e, tampouco desencadear, de forma imprescindível, processo administrativo disciplinar. Tais medidas só serão cabíveis se efetivamente verificar-se lastro mínimo da prática de infração funcional pelo requerido, o que a toda evidência não se verifica na hipótese em análise.

É nítido, portanto, que a decisão atacada não afronta a norma contida no art. 103-B, § 5, I da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a matéria objeto deste pedido de providências não se insere nas atribuições conferidas pelo art. 103-B, § 4º da Constituição da República ao Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a pretensão do recorrente traduz o seu inconformismo com atos judiciais praticados por juízes.

Como instrumento para manifestar o inconformismo da parte em processo judicial, o ordenamento jurídico disponibiliza os meios recursais próprios para o alcance dos objetivos almejados pela parte vencida em ação judicial, não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman).

Como sabido, tanto as invocações de *error in iudicando*, quanto as de *error in procedendo*, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocado devendo ser atacada pela via recursal própria.

II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF.). (CNJ – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências nº 0000908-33.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 02/12/2013)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – REVISÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO – ERROR IN JUDICANDO – MATÉRIA JURISDICIONAL – COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irrisignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo.

2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.

3. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - Processo de Revisão Disciplinar nº 0002804-53.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DESCIPLINAR A SER APURADA – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir-lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Ausência de excesso de prazo.

3. Recurso não provido. (CNJ - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo nº 0005174-34.2011.2.00.0000 - Rel. Cons. Eliana Calmon, 145ª Sessão, 10/04/2012).

Por fim, cabe anotar que não se verifica nos argumentos expedidos pelo recorrente, tanto na petição inicial como no recurso em análise, qualquer conduta que aponte a prática de falta funcional por juízes ou mesmo inércia da Presidência e Corregedoria do TJ-MG no seu dever correicional.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo.

Brasília, 2016-08-15.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003069-45.2015.2.00.0000  
SAULO CARNEIRO ROQUE  
BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA  
MÁRCIO BESSA NUNES

**Requerente:** JOSÉ AFONSO NETO  
RAFAELA KEHRIG SILVESTRE  
LUDMILA LINS GRILO  
SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO  
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO  
BEATRIZ AUXILIADORA REZENDE MACHADO  
LEONARDO CURTY BERGAMINI

**Interessado:** MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA  
MARIA FERNANDA MANFRINATO BRAGA  
MIRIAM VAZ CHAGAS



RODRIGO ANTUNES LAGE  
 GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE  
 CAROLINA MARIA MELO DE MOURA  
 ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO  
 ALINE GOMES DOS SANTOS SILVA  
 ANA CAROLINA RAVEN LOPES DE SOUZA  
 CARLOS RENATO DE OLIVEIRA CORREA  
 DIMAS RAMON ESPER  
 ANA MARIA MARCO ANTONIO  
 THALES CAZONATO CORREA  
 RENATA NASCIMENTO BORGES  
 RACHEL CRISTINA SILVA VIEGAS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG  
 Advogado: MG47254 – LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGEIRA

**EMENTA:** PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMG. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO E IDADE COMO CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA. PREVISÃO NO ART. 106 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001 DE MINAS GERAIS. EXAME DE MÉRITO PARCIALMENTE PREJUDICADO QUANTO AO CRITÉRIO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEFINITIVAMENTE JULGADO NO PCA 0004609-65.2014.2.00.0000. EXAME PARCIAL DO MÉRITO. INAPLICÁVEL O CRITÉRIO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL PREVER CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LOMAN. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA LOMAN PARA PREVER CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 93 DA CF. PERSISTINDO O EMPATE DEVE-SE UTILIZAR A CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO RESPEITANDO A ORDEM DE INVESTIDURA. ART. 80 DA LOMAN E ART. 93, INCISO I, DA CF. MANUTENÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DO TJMG PUBLICADA EM 01.02.2016 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO ANTERIORMENTE PROFERIDA NO FEITO.

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 30 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Joao Otavio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemann e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Não votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Mattos e Arnaldo Hossepian.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003069-45.2015.2.00.0000

SAULO CARNEIRO ROQUE  
 BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA  
 MÁRCIO BESSA NUNES

**Requerente:** JOSÉ AFONSO NETO  
 RAFAELA KEHRIG SILVESTRE  
 LUDMILA LINS GRILO  
 SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO  
 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO  
 BEATRIZ AUXILIADORA REZENDE MACHADO  
 LEONARDO CURTY BERGAMINI  
 MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA  
 MARIA FERNANDA MANFRINATO BRAGA  
 MIRIAM VAZ CHAGAS

**Interessado:** RODRIGO ANTUNES LAGE  
 GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE  
 CAROLINA MARIA MELO DE MOURA  
 ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO  
 ALINE GOMES DOS SANTOS SILVA  
 ANA CAROLINA RAVEN LOPES DE SOUZA  
 CARLOS RENATO DE OLIVEIRA CORREA  
 DIMAS RAMON ESPER  
 ANA MARIA MARCO ANTONIO  
 THALES CAZONATO CORREA  
 RENATA NASCIMENTO BORGES  
 RACHEL CRISTINA SILVA VIEGAS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG  
 Advogado: MG47254 – LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida de urgência, formulado por SAULO CARNEIRO ROQUE e outros, em face do Tribunal de Justiça do Minas Gerais.

Em suma, os Requerentes alegam o seguinte:

- a) São todos juízes da Magistratura do Estado de Minas Gerais, aprovados no Concurso de Juiz de Direito Substituto veiculado pelo Edital nº 01/2011;
- b) Os Editais anteriores 05/2015, 06/2015 e 07/2015, cujos procedimentos ainda não haviam sido concluídos e que cumpriam a decisão do PCA 0000460-89.2015.2.00.0000, foram cancelados;
- c) O TJMG publicou concurso de remoção / promoção, por meio do Edital 08/2015, voltando a considerar para efeitos de desempate na aferição da antiguidade o critério de tempo de serviço no Estado de Minas Gerais;
- d) O TJMG aproveita-se da suspensão dos efeitos da decisão proferida no PCA 0000460-89.2015.2.00.0000, em razão do deferimento de liminar, pelo Min Teori Zavascki, no MS 33.586/DF, impetrado contra a mencionada decisão, no STF.;
- e) O critério de desempate questionado no presente PCA viola o art. 93 da Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979) e citam precedentes do STF e do CNJ nesse sentido.
- f) Quanto à urgência da concessão da medida liminar, informam que “De acordo com o cronograma previsto no Edital 08/2015, as inscrições ocorreram até 29/06/2015, e o prazo para desistências se estende até 09/07/2015 e, a partir de então, poderão ocorrer as votações a qualquer tempo” e que “uma vez efetivadas as promoções e remoções, mostra-se difícil e incerto o retorno ao “status quo ante”, seja em razão da estrutura organizacional da carreira, seja em face da teoria do ato consumado, admitida por alguns tribunais.”;

No pedido buscavam:

- (i) em caráter liminar, seja determinada, no mais tardar até 09/07/2015, a suspensão de todos os procedimentos de promoção e remoção de magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, notadamente aqueles que se referem ao já publicado edital 08/2015 e subsequentes, como forma de assegurar a efetividade de decisão definitiva de mérito a ser proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0000460-89.2015.2.00.0000 ou no presente expediente, ou, eventualmente, pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 33.550 e 33.586.
- (ii) havendo concessão da segurança mediante decisão definitiva sobre o direito material ou denegação da segurança pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 33.550 e 33.586, com restabelecimento dos efeitos da decisão já proferida no PCA nº 0000460-89.2015.2.00.0000, requerem seja o presente PCA extinto, por perda do objeto.
- (iii) em caso de concessão da segurança pelo Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de mero vício formal no PCA nº 0000460-89.2015.2.00.0000, isto é, de suposta violação à ampla defesa e ao contraditório dos impetrantes, por falta de intimação dos magistrados ou de sua associação, requerem seja dado regular seguimento àquele e a este PCA, de forma conjunta, promovendo-se a cientificação de todos os interessados para que, assim desejando, manifestem-se dentro do prazo legal.
- (iv) concluída a fase instrutória, pedem os requerentes, ao final, sejam julgados procedentes seus pedidos para, proferindo nova decisão de mérito determinar que o Tribunal de Justiça de Minas passe a observar, para fins de futuras promoções e remoções de magistrados, a lista de antiguidade publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2015, ff. 50/94 (doc. 10 em anexo), que utiliza como critério de desempate, em caso de igualdade no tempo de exercício na entrância e na magistratura (artigo 80, §1º, da LOMAN), apenas e tão somente a classificação final no concurso (artigo 93, I, da Constituição da República), respeitando-se a ordem de investidura inicial.”

Preliminarmente, atendendo decisão do Min. Zavascki no MS 33.586/DF, impetrado em face do PCA 0000460-89.2015.2.00.000, no sentido de que se deve dar ciência aos demais interessados sobre a existência de PCA quando a decisão de mérito possa lhes prejudicar, em 06.07.2015 e em 16.07.2015, foram proferidos os despachos de Id. 1737669 e 1746565, buscando-se se garantir a ampla defesa e o contraditório aos magistrados do Estado de Minas Gerais. Determinou-se ao TJMG que desse ciência do presente PCA aos seus magistrados, deferindo-se (i) o acesso aos autos a eventuais interessados e (ii) o prazo de 5 dias para manifestação, contados da cientificação. Foi solicitado ainda, ao TJMG, que apresentasse as considerações que entendesse cabíveis sobre o caso.

Posteriormente, em 06.08.2015, conforme o Id. 1759237 e seguintes, foi juntada a informação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pretendia realizar promoções no dia 12 de agosto, com base na lista de antiguidade ora impugnada. Dessa forma, para que não houvesse prejuízos aos magistrados de Minas Gerais, caso se operasse promoções e remoções que logo em seguida poderiam ter de ser canceladas, determinou-se a suspensão de quaisquer promoções e remoções no âmbito daquele Tribunal (Edital de nº 8/2015), até que fosse dado cumprimento ao despacho constante do Id. 1753609.

Em 13.08.2015, sobreveio o Ofício nº 294/GAPRE/2015, do TJMG, informando que a cientificação acerca do presente PCA ocorrera naquele mesmo dia, 13.08.2015, via Diário de Justiça Eletrônico, bem como que se disponibilizara na intranet do TJMG um link com cópias do despacho, peças e documentos processuais existentes no âmbito deste feito.

Sucessivamente, a fim de que houvesse tempo hábil para análise do grande volume de manifestações de terceiros interessados, determinou-se a extensão do prazo de suspensão (Id. 1768779, 1780587)

Na 215ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2015, o Plenário do CNJ, à unanimidade ratificou a liminar nos termos do voto da Relatora (Id. 1779407).

Em 1º de outubro de 2015, a Exma Dra. Subprocuradora-Geral da República e Conselheira Luiza Cristina F. Frischeisen proferiu despacho considerando a urgência do julgamento deste procedimento e certificando que desde 25.09.2015 já havia nos autos projeto de voto com pedido de inclusão em pauta, para julgamento do mérito em Sessão Plenária (Id. 1802665). No mesmo despacho, a fim de garantir os efeitos da decisão futura de mérito determinou a “extensão da suspensão de quaisquer promoções e remoções no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Edital de nº 8/2015) até o julgamento do feito”.

Após o término do mandato da Conselheira Luiza Cristina F. Frischeisen, que ocorrera em 03 de novembro de 2015, sobreveio considerável volume de petições (Id. 1830991 a 1849685), inclusive do TJMG, pleiteando a suspensão da liminar ou a extinção do feito, ante a paralisação das promoções e remoções da magistratura de Minas Gerais. Nesse cenário, a Secretaria Processual lançou nos autos Certidão de remessa ao Conselheiro Substituto, nos termos do art. 24, I, do RICNJ, para deliberação sobre medida urgente (Id. 1849489).

Diante da manifesta urgência, o então Conselheiro Substituto proferiu Decisão em que julgou procedente o pedido e determinou ao TJMG que publicasse nova lista de antiguidade, para subsidiar os concursos de promoção e remoção previstos no Edital 08/2015, utilizando-se como critério de desempate apenas o tempo na magistratura (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais e art. 80, parágrafo primeiro, LOMAN) e, persistindo o empate por ter a posse ocorrido na mesma data, que se utilizasse o critério da classificação no concurso (art. 93, I, da Constituição Federal), respeitando-se a ordem de investidura na magistratura estadual.

Por fim, chegaram aos autos a manifestação do TJMG, informando que a decisão proferida está sendo cumprida, assim como recursos de magistrados interessados, nos quais se aduzem os seguintes pedidos:

- (i) extinção do procedimento em razão de preliminares que obstariam o conhecimento do mérito;
- (ii) modulação dos efeitos da decisão, para que seus efeitos atinjam somente os próximos concursos para ingresso na carreira da magistratura mineira (Id. 1872813);
- (iii) a aplicação do critério de idade como critério de desempate, previsto no art. 106, inciso VI, da Lei Complementar nº 59/2001 de Minas Gerais, em vez de aplicar a ordem de investidura; e
- (iv) que o provimento do recurso, em qualquer extensão, não implique no desfazimento dos atos de promoção e remoção publicados no DJ do dia 20.01.2016.

É o relatório.

## VOTO

### **I. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

Inicialmente, não há razões para reformar o entendimento esposado na Decisão proferida pelo então Relator Substituto, quanto às preliminares alegadas pelos recorrentes. Por isso, adoto na íntegra a fundamentação utilizada naquela Monocrática, conforme segue.

Acerca da legitimidade ativa dos requerentes, cabe reiterar que em um concurso de promoção ou remoção, do ponto de vista do magistrado, a classificação de seus pares é tão importante quanto a própria classificação na lista de antiguidade. Assim, *in casu*, todos os magistrados do TJMG possuem legitimidade ativa para questionar o critério de desempate em exame.

Quanto à eventual preclusão temporal, o fato de determinado ato administrativo não ter sido impugnado não pode impedir que os administrados impugnem um novo ato, ainda que de mesma natureza e com o mesmo conteúdo do ato anterior, praticado posteriormente. No caso em tela, entende-se que a publicação de cada uma das listas de antiguidade constitui-se em novo ato administrativo e que pode gerar novas impugnações.

Além disso, a preclusão lógica constitui-se em ônus processual que significa a prática de um ato processual incompatível com outro já praticado. No presente caso, os requerentes não praticaram qualquer ato que configure uma preclusão lógica dentro do processo.

Quanto à alegação de que haveria litispendência, em razão da matéria discutida no presente PCA ser a mesma do PCA 0000460-89.2015.2.00.000, o argumento não merece prosperar. Com a publicação de um novo Edital de remoção/promoção (o Edital 08/2015), operou-se a revogação dos Editais anteriores (05/2015, 06/2015 e 07/2015). Sendo assim, o novo edital configura ato administrativo concreto distinto dos anteriores, e passível de controle em novo PCA.

No ponto, cumpre consignar que, estando revogados, como estão, os Editais de remoção e promoção anteriores, consequentemente, o PCA 0000460-89.2015.2.00.000 perdeu o seu objeto.

Ademais, no MS 33.586 impetrado no STF, justamente o Mandado de Segurança em que foi proferida a suspensão do PCA 0000460-89.2015.2.00.000, o Estado de Minas Gerais pediu a extensão da suspensão concedida naquele MS à decisão proferida inicialmente nestes autos, a fim de que fosse suspensa também a liminar proferida no presente PCA. Entretanto, o pedido foi indeferido pelo Relator, Min. Teori Zavascki, confira-se:

EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

33.586 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR

REQDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (...)

2. A pretensão ora trazida constitui inovação que não se comporta no estreito âmbito da causa de pedir e do pedido formulado na presente ação mandamental. De qualquer forma, a decisão tomada no PCA 0003069-45.2015.2.00.0000 consiste apenas na suspensão dos procedimentos envolvendo promoção e remoção de magistrados no âmbito do TJ/MG, "de modo que não haja prejuízos" (doc. 75, fl. 3), o que por si só não implica restabelecimento dos efeitos do ato atacado no presente mandado de segurança (o qual determinará a elaboração de nova lista de antiguidade, com exclusão de questionado critério de desempate), motivo pelo qual há falar em afronta à decisão liminar nele deferida. (grifado)

3. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Acerca da alegação de que o CNJ não possuiria competência para analisar a constitucionalidade de norma, cumpre salientar que o caso em questão demanda o controle de legalidade de um ato concreto. Cuida-se de exame de legalidade de ato administrativo em face dos parâmetros normativos pertinentes à magistratura nacional. Não há qualquer pretensão de se realizar controle abstrato de legalidade.

No ponto, há de se ressaltar que para a realização do controle de legalidade de atos administrativos, obviamente concretos, o CNJ deve adotar como parâmetro de análise toda a ordem normativa vigente, incluindo-se a Constituição Federal. Esse entendimento foi acolhido

por unanimidade quando do debate pelo conhecimento do RE 638.115/STF, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, recepcionando entendimento transconstitucional, com base em julgado da Corte Constitucional alemã.

Demais disso, o STF, por diversas vezes, já firmou o entendimento de que o CNJ possui competência para utilizar a Constituição Federal como fundamento e parâmetro para o controle de atos concretos emanados pelo Judiciário. Nem poderia ser outra a conclusão. Todos os órgãos dos poderes de Estado são igualmente submetidos à Constituição e corresponsáveis pela defesa dos comandos nela estabelecidos. Nesse sentido, confira-se trecho do inteiro teor do Acórdão aprovado à unanimidade na 2ª Turma do STF, de junho de 2015 e o informativo nº 781 do STF, de abril de 2015:

30/06/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.522 NÃO INFORMADA

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :JOSE CARLOS DE MOURA

ADV.(A/S) :CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

EMBDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão em agravo regimental. Serventia extrajudicial. Provimento sem prévia aprovação em concurso público. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração em mandado de segurança opostos por JOSÉ CARLOS DE MOURA com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática em que deneguei a segurança.

(...)

**Consigno, por fim, que o ato praticado pelo c. CNJ ora impugnado está amparado no art. 103-B, § 4º, II, da CF/88 - que prescreve sua atuação como órgão de controle da legalidade e constitucionalidade de atos administrativos praticados pelos demais órgãos do Poder Judiciário** -, bem como vai ao encontro de preceito constitucional (art. 236, § 3º, da CF/88) e da jurisprudência desta Suprema Corte - que elege a prévia aprovação em "concurso de provimento ou de remoção" como requisito para que nomeações de titulares de serventias públicas ocorra validamente -, razão pela qual afastou a alegação de prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada. (grifado)

---

INFORMATIVO STF Nº 781.

Brasília, 13 a 17 de abril de 2015 – (...)

Controle de constitucionalidade e órgão administrativo - 3

**O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Ministro Luiz Fux (relator) para conceder a ordem, porém, com fundamentação diversa. Aduziu que não houvera, na espécie, controle abstrato de constitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 141 da LC estadual 197/2000 fora feita "incidenter tantum" e desconstituía, de forma específica, determinadas "promoções virtuais". Assinalou que o acórdão atacado não alcançara promoções pretéritas ou futuras, mas apenas aquelas havidas à época do Processo de Controle Administrativo - PCA, por não terem as respectivas promotorias de justiça sido ofertadas aos demais membros do Ministério Público estadual. Dessa forma, o controle teria se realizado no caso concreto. Defendeu que quem tem a incumbência de aplicar a norma a uma situação concreta não poderia ser compelido a deixar de aplicar a Constituição e aplicar a norma que com ela considerasse incompatível. (...) MS 27744/DF, rel. Min. Luiz Fux, 14.4.2015. (MS-27744) (grifado)**

Assim, como se pode ver, resta consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que por via de prejudicial, ou seja, em caráter incidental, a inconstitucionalidade de determinada regra pode e deve ser afirmada pelo CNJ, no exercício da sua competência constitucional de controle dos atos administrativos do Judiciário.

Quanto à alegação de que o CNJ não poderia examinar o mérito do presente PCA em razão da proposição da ADI 5377, de autoria do Procurador Geral da República, questionando a constitucionalidade do art. 106, inciso V, da Lei Complementar nº 59/2001 de Minas Gerais, o Plenário do CNJ já assentou entendimento de que "A judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto inexistente pronunciamento da autoridade jurisdicional.". Confirmam-se acórdãos que reiteram esse entendimento:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DISCURSIVA. INOBSERVÂNCIA DE ITEM DO EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PRÁTICA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. LEGALIDADE. DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

**1. A judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto inexistente pronunciamento da autoridade jurisdicional.**

(...)

7. Pedidos de Providências conhecidos e julgados improcedentes, mantida a decisão do TJRO.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro-0000830-39.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 175ª Sessão - j. 23/09/2013 ).  
(grifado)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 7º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. RESOLUÇÃO CNJ 81. MINUTA DE EDITAL. TÍTULOS. CARÁTER NÃO-ELIMINATÓRIO.

**1. A judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto inexistente pronunciamento da autoridade jurisdicional.**

(...)

5. Pedido improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004914-54.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 138ª Sessão - j. 08/11/2011) (grifado)

Na referida ADI, até o presente momento não houve decisão de mérito acerca do ato normativo atacado e a medida cautelar não foi deferida. Portanto, em razão da judicialização ter ocorrido após a provocação do CNJ, bem como de não ter havido pronunciamento da autoridade jurisdicional competente resolvendo o caso, este Conselho continua dotado de competência para julgar o mérito do presente PCA.

Por fim, quanto à alegação de que o julgamento do Pedido de Providências n. 0004609-65.2014.2.00.0000 obstará o conhecimento do presente PCA, por ter sido o mérito decidido pelo Pleno deste Conselho, a preliminar deve ser acolhida em parte. No referido PP restou decidido que *"É incompatível com a LOMAN e atentatório ao pacto federativo a adoção do tempo de serviço público prestado a determinado estado como fator desempate na lista de antiguidade dos magistrados (STF, MS28494)"*. Portanto, o órgão máximo do CNJ decidiu definitivamente, em âmbito administrativo, que é inaplicável o "tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais" como critério de desempate para a apuração da antiguidade na magistratura mineira.

Assim, não cabe mais o exame do mérito quanto à aplicabilidade do critério de tempo de serviço público no Estado. Contudo, o pedido constante na inicial deste procedimento traduz objeto mais amplo que o do PP n. 0004609-65.2014.2.00.0000. No presente PCA, requer-se para fins de futuras promoções e remoções de magistrados, a utilização da lista de antiguidade publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2015, ff. 50/94 (doc. 10 em anexo), que toma como critério de desempate, em caso de igualdade no tempo de exercício na entrância e na magistratura (artigo 80, §1º, da LOMAN), somente a classificação final no concurso (artigo 93, I, da Constituição da República), respeitando-se a ordem de investidura inicial. Significa que o objeto deste PCA inclui a definição de critério de desempate em caso de igualdade no tempo de exercício na entrância e na magistratura.

Logo, o mérito deve ser analisado somente para elucidar qual critério de desempate deve ser utilizado, caso os demais critérios previstos na Lei Complementar 35/79 não sejam suficientes, persistindo o empate.

## II. DO MÉRITO

Como foi dito, em razão do Acórdão exarado pelo Pleno do CNJ no julgamento do PP n. 0004609-65.2014.2.00.0000 o mérito passou a ter como limite objetivo examinar se a a lista de antiguidade publicada no Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais, em 29/04/2015, deve ser utilizada para futuras promoções e remoções, devendo-se resolver, ainda, qual critério adotar, caso o empate persista, após a uso do que está previsto na LOMAN.

A questão central deste procedimento passou a ser, portanto, a possibilidade de aplicar-se, no que respeita à antiguidade da magistratura mineira, critério de desempate, previsto no art. 106, da Lei Complementar nº 59/2001 de Minas Gerais, não previsto na LOMAN. O citado dispositivo prevê como critério de desempate o seguinte, *in verbis*:

Art. 106. A antiguidade do magistrado, para efeito de promoção ou outro que lhe seja atribuído nesta Lei Complementar, será estabelecida em cada entrância e apurada, sucessivamente:

- I – pela entrada em exercício;
- II – pela posse;
- III – pela promoção ou nomeação;
- IV – pelo tempo de serviço na Magistratura do Estado de Minas Gerais;
- V – pelo tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais;
- VI – pela idade.

\*Artigo com a redação dada pelo art. 2º da L.C. nº 85, de 2005.

Nota-se que os incisos I a IV estão em consonância com o art. 80 da LOMAN. Logo, superada a questão do tempo de serviço público estadual, resta analisar somente a aplicabilidade do critério de idade.

Em prol da aplicabilidade do critério de idade, argumenta-se que na ADI 4462 MC/TO o STF teria considerado constitucional a sua utilização. Vejamos o citado Acórdão:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. NORMAS DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ART. 78, § 1º, INC. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/1996 DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIOS DIFERENTES DAS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – Anamages não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima,

todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação. Precedentes. 2. Os incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins criaram critérios diversos dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 80, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979) para desempate na lista de antiguidade da magistratura estadual (tempo de serviço público no Estado e tempo de serviço público geral). Inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Precedentes. 3. A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1º, inc. V, da Lei Complementar estadual n. 10/1996) não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar. 4. Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a eficácia dos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Estado do Tocantins.

(ADI 4462 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011)

Note-se que, no ponto sob exame, o sobrecitado o STF limitou-se a não suspender cautelarmente a incidência do critério de idade; todavia, não declarou a constitucionalidade de tal critério. Indeferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não produz efeito vinculante. Não suspender cautelarmente determinado dispositivo não implica definir a sua constitucionalidade, como vem sendo afirmado pelo STF desde o precedente estabelecido em Questão de Ordem na Rcl. 2063 MC, j. 05/06/2002, rel. p/Ac. Min. Maurício Correa, DJ de 05/09/2003, explicitado na AgR na Rcl. 2180, rel. Min. Marco Aurélio e reafirmando no AgR Rcl. 6309, rel. Min. Luiz Fux, j. 29/04/2014, DJ de 15/05/2015.

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INDEFERIMENTO DE LIMINAR. O indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, pouco importando o fundamento, não dá margem à apresentação de reclamação. STF. Pleno. AgR. Rcl. 2180-MG, rel. Min. Marco Aurélio. J. 18/11/2004, Publ. DJ. 18/03/2005.

Nesse cenário, cumpre verificar o que resta pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Confirma-se trecho do julgamento do MS 28494/MT, do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 02/09/2014, em que o mesmo invoca precedentes fixados em diversas ADIs:

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de writ contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que afastou critério de desempate aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em promoção de magistrados.

PRELIMINAR:

(...)

Cumpre destacar que o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça na PCA nº 2009.1000007454, sobre o qual recaiu o pedido da inicial, consignou que a legislação local deve guardar pertinência com a LOMAN, bem como com a Constituição Federal e que entendimento consentâneo a estes diplomas seria o que apregoa a adoção da ordem de classificação no concurso para o cargo de juiz como critério de desempate.

Destarte, não se deve reconhecer a perda de objeto, tendo em vista a legislação superveniente que estipulou outro critério de desempate igualmente ofensivo à LOMAN e à Constituição Federal, qual seja, o critério da idade, mantendo-se íntegro o objeto desta ação.

MÉRITO:

A utilização do tempo de serviço público, como critério de desempate, em detrimento da ordem de classificação no concurso para o cargo de juiz foi introduzida pela Lei Complementar estadual nº 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (Lei nº 4.964/85), verbis:

Art. 159 Apurar-se-ão na Entrância a antiguidade e merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

Parágrafo único. A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na Entrância, prevalecendo, no caso de empate, a Entrância imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se, para esse efeito, sucessivamente, o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso e a ordem de classificação no respectivo concurso.

Inicialmente, não procede a alegação de que o Conselho Nacional de Justiça teria examinado, em abstrato, a constitucionalidade da LC estadual nº 281/2007. A decisão do Conselho Nacional de Justiça foi proferida no exato cumprimento da função que lhe foi atribuída pela Constituição. O órgão examinou a legalidade e constitucionalidade da lista de antiguidade dos magistrados nomeados por meio do Ato nº 515/2003, ato administrativo concreto do TJ/MT.

Cumpre destacar que a legislação do estado do Mato do Grosso referente à fixação de critérios de desempate entre magistrados não pode produzir efeitos retroativos capazes de desconstituir uma lista de antiguidade entre juizes já publicada e em vigor por vários anos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica na sua dimensão subjetiva densificada pelo princípio da proteção da confiança. Se essa prática fosse admitida, a cada nova lei que modificasse os critérios de desempate, a lista de antiguidade dos magistrados mato-grossenses teria de ser substancialmente alterada, o que, mercê de perigoso sob a ótica do princípio da impessoalidade, cria um estado de perene insegurança entre os magistrados.

Como se os argumentos acima não bastassem, a LOMAN não fixa o critério do tempo de serviço prestado a um determinado estado como critério de desempate entre magistrados. **A antiguidade entre magistrados deve ser aferida em razão do tempo no cargo e, no caso de posse no mesmo dia, em observância à classificação no concurso.**

(...)

**A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional a tratar da magistratura. Caso isso fosse possível, cada estado-membro da federação teria regras próprias a respeito dos critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras para a magistratura de caráter nacional. Nesse cenário, o CNJ tem competência para, ao verificar a existência de normas jurídicas aplicáveis aos magistrados incompatíveis com a LOMAN, fazer valer o texto constitucional e, por conseguinte, a LC nº 35/79.** (Grifei)

Quando trata do critério de desempate, a LOMAN prevê no seu artigo 80, §1º, que:

“Na Justiça dos Estados: (...) havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira”

O tratamento é distinto, portanto, do estabelecido pela Lei de Mato Grosso. Em reforço à tese aqui esposada, o artigo 93 da Constituição da República preconiza que: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, nem na Constituição da República, nem na LOMAN, há previsões semelhantes às da legislação do Mato Grosso quanto ao desempate na antiguidade.

Sobre o tópico, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de normas locais que, a pretexto de esmiuçar questões referentes à magistratura, modificam o critério de desempate escolhido pela LOMAN. Confira-se sobre o tema o seguinte aresto:

ADI nº 4462-MC

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. NORMAS DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ART. 78, § 1º, INC. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/1996 DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIOS DIFERENTES DAS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. (...)

2. Os incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins criaram critérios diversos dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 80, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979) para desempate na lista de antiguidade da magistratura estadual (tempo de serviço público no Estado e tempo de serviço público geral). Inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Precedentes.

3. A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1º, inc. V, da Lei Complementar estadual n. 10/1996) não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar.

4. Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a eficácia dos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Estado do Tocantins.

A C Ó R D Ã O

(...).

Brasília, 29 de junho de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Na referida ADI nº 4.462, proferi o seguinte voto quanto à medida liminar:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, muito embora eu não consiga enxergar muita utilidade nessa lei, **porque um magistrado, quando ingressa na carreira, é categorizado na antiguidade pela classificação no concurso.** Depois, **sempre há uma antiguidade que remonta à antecedência dele na carreira, mas...**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A norma está posta e o que a Associação vem trazer é que está sendo aplicada

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - **Não sei como vai desempatar a antiguidade, pelos Tribunais eu nunca vi, mas, de qualquer maneira, realmente, esse tempo de estado prestado em Tocantins e o tempo de serviço público, em geral, não pode figurar como critério.**

**Acompanho a eminente Relatora.** (Grifei)

Por seu turno, na ADI nº 4042 (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 30/04/2009), o STF decidiu que: **são inconstitucionais as normas estaduais, legais e constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura em desacordo com a LOMAN e, ainda, que compete à LOMAN dispor sobre a promoção,** remoção e acesso de magistrados aos cargos. Confira-se a ementa da medida cautelar na ADI nº 4042:

EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 92, III, alínea e, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2006. 3. Consideração do tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público. 4. Alegada violação ao art. 93 da Constituição Federal. 5. **Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos.** 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia ex tunc, a vigência do art. 92, III, alínea e, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC nº 46/2006. (Grifei)

O mesmo entendimento acima exteriorizado foi adotado na ADI nº 2.494 (Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006) e na ADI 1422 (Rel. Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999). Assim, tanto a LC nº 281/07 do estado de Mato Grosso quanto outras leis estaduais que estipulem critérios em conflito com a LOMAN são inconstitucionais.

Ex positis, e considerando irretocável a decisão do CNJ impugnada neste writ, denego o mandado de segurança.

Confira-se, ainda, o entendimento do Plenário do CNJ, nesse mesmo diapasão:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS PROMOVIDOS PARA COMARCAS INTERMEDIÁRIAS POSTERIORMENTE EXTINTAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM FACE DAS PROMOÇÕES TEREM OCORRIDO NO MESMO DIA E EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO, ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO QUE A REQUERENTE DEIXOU DE PARTICIPAR POR TER SUA CLASSIFICAÇÃO ALTERADA E MUDANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO BASEADA EM ATO DE PROMOÇÕES ANULADO. AINDA QUE CONSIDERADO EVENTUAL EMPATE NÃO SE PODE UTILIZAR TEMPO DE SERVIÇO DISTINTO DA MAGISTRATURA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. PRECEDENTES STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. A Requerente tomou posse no cargo de juíza de direito em 06/07/2006, juntamente com outros magistrados.

(...)

4. Por ter sido alterada sua colocação na lista de antiguidade, a Requerente deixou de figurar no segundo quinto constitucional deixando, desse modo a concorrer à determinada vaga de concurso de remoção.

5. Faz necessária a elaboração lista de antiguidade nos moldes daquela publicada em janeiro de 2008, retornando a Requerente ao status quo ante, utilizando-se como critério de desempate apenas o tempo na magistratura (art. 193, I, da Lei de Organização Judiciária e art. 80, parágrafo primeiro, LOMAN), e persistindo o empate por ter a posse ocorrido na mesma data, que se utilize o critério da classificação no concurso (art. 185, da Lei de Organização Judiciária), respeitando-se a ordem de investidura na magistratura estadual.

6. Isso porque, com a anulação das promoções para as comarcas intermediárias, em razão da edição da LC nº 68/2009-AM, eventual marco temporal não deveria ter sido adotado.

7. Ainda que fosse utilizado o marco temporal da data das promoções para as extintas comarcas intermediárias, não se deve adotar o tempo de serviço público, como critério de desempate entre magistrados, pois tal regra vai de encontro a precedentes do STF, que dispõem em sentido contrário, MS 28494/MT (Rel. Min Luiz Fux, DJe 18/04/2012), ADI nº 2.494 (Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006) e na ADI 1422 (Rel. Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999).

8. Procedência parcial dos pedidos, nos termos do voto.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006156-77.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Conforme os precedentes colacionados, as listas de antiguidade na magistratura não podem utilizar como critério de desempate critério que não esteja previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). No entanto, o art. 106, inciso VI, da Lei Complementar nº 59/2001 de Minas Gerais prevê como critério desempate a "idade", que não está prevista na LOMAN.

O cerne da inaplicabilidade da idade como critério de desempate reside na impossibilidade de Lei estadual dispor ou modificar matéria que, segundo a Constituição, é de competência de Lei Complementar nacional. Repise-se que, nos termos do mencionado julgado, "*Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. Caso isso fosse possível, cada estado-membro da federação teria regras próprias a respeito dos critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras para a magistratura de caráter nacional.*".

Ainda conforme os precedentes, havendo empate na antiguidade, por ter a posse ocorrido na mesma data e não serem os critérios de desempate da LOMAN suficientes, deve-se recorrer ao que preceitua a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso I, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Significa dizer que, ao se aplicar os critérios de desempate previstos na LOMAN, para a elaboração da lista de antiguidade na magistratura, persistindo o empate, deve-se aplicar a ordem de ingresso na magistratura como critério de desempate, o que resulta em respeitar a ordem de classificação no concurso de ingresso.

Sendo assim, a lista de antiguidade que serviu inicialmente de parâmetro para o concurso de promoção e remoção veiculada no Edital 08/2015 do TJMG encontra-se eivada de ilegalidade, por violação à LOMAN. Para corrigir essa ilgalidade **deve-se continuar utilizando a nova lista de antiguidade, elaborada em cumprimento à Decisão Monocrática que examinou o mérito, anteriormente proferida nestes autos**, não podendo utilizar o tempo de serviço a Minas Gérias, ou a idade, como critério de desempate e devendo-se se utilizar a ordem de ingresso na magistratura como critério de desempate.

Considerando a modulação dos efeitos da decisão consignada no Acórdão do PP n. 0004609-65.2014.2.00.0000, entende-se que a continuidade da utilização da lista de antiguidade publicada em 01.02.2016, pelo TJMG, não fere tal modulação, visto que a lista publicada em atendimento à Decisão de Mérito proferida neste procedimento foi publicada **antes** daquele Acórdão e a sua permanência não implica o desfazimento de situações pretéritas, conforme determina aquela modulação.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas, com fundamento no art. 25, do RICNJ, dou **provimento parcial** aos recursos para não conhecer e considerar **prejudicado o mérito** do feito, no tocante à aplicabilidade do inciso V, do artigo 106, da Lei Complementar Estadual 59/2001, na apuração da antiguidade dos magistrados vinculados ao TJMG, por ter sido a matéria definitivamente decidida no PP n. 0004609-65.2014.2.00.0000.

No tocante à aplicabilidade do inciso VI, do artigo 106, da Lei Complementar Estadual 59/2001, que prevê a "idade" na apuração da antiguidade dos magistrados vinculados ao TJMG, **nego provimento ao recurso**, determinando que o requerido continue a utilizar a lista de antiguidade publicada em 01.02.2016, para promoções e remoções em curso, em cumprimento à **Decisão Monocrática** que examinou o mérito, anteriormente proferida nestes autos, e **merece ser confirmada**, bem como para que se esclareça o decidido a fim de determinar que o TJMG continue utilizando como critério de desempate apenas o tempo na magistratura (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais e art. 80, parágrafo primeiro, LOMAN), e persistindo o empate por ter a posse ocorrido na mesma data, que utilize o critério da classificação no concurso (art. 93, I, da Constituição Federal), respeitando-se a ordem de investidura na magistratura estadual.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Em seguida, archive-se, independente de nova conclusão.

Brasília, 1º de julho de 2016.



**CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO**

Relator

Brasília, 2016-09-20.

**Diretoria Geral**

**Secretaria de Administração**

**Seção de Gestão de Contratos**

## EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 1 2ª Região ao Termo de Cooperação Técnica CNJ n. 020/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA S.A, cujo objeto é incentivar a utilização e aperfeiçoar o sistema de atendimento ao Poder Judiciário (SERASAJUD), bem como permitir, aos Tribunais que vierem a ele aderir, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas da SERASA, via "Internet", por meio do Sistema SERASAJUD. **Proc esso** 02955/2015. **Data de Assinatura** : 21 de setembro de 2016. **Signatário** : Desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone - Presidente.

**Corregedoria****PORTARIA Nº 35, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, considerando o disposto no art. 103- B, § 5º, III, da Constituição Federal e no art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n. 54 de 16 de setembro de 2014, que dispõe sobre a instituição do grupo de trabalho da Coordenação de Controle Regional das 5 (cinco) Regiões do País, publicada no Diário de Justiça do Conselho Nacional de Justiça de 18 de setembro de 2014, Edição 168/2014, p. 36).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**